SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737653 - DF (2024/0332315-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADOS	:	DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
		FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR - DF041656
AGRAVADO	:	JOSE PEREIRA MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RODRIGO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADOS	:	KARLA ANDREA PASSOS - DF011895
		MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEAO - DF006702
		INACIO VINICIUS SANTOS COSTA - DF061547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As razões do recurso especial estão relacionadas ao mérito dos embargos à execução, não impugnam o fundamento central do acórdão recorrido de que haveria preclusão. Incide, por isso, a Súmula 283/STF.
2. Não é possível pretender o exame das questões trazidas no recurso especial sob a alegação de que constituem matéria de ordem pública se a irresignação não foi nem sequer conhecida.
3. O princípio da primazia do julgamento de mérito não autoriza a flexibilização dos requisitos formais de admissibilidade do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA57921364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/06/2026 20:19:11
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 0e946ad9-6c46-47b9-b7fb-2bc3d5dde958

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737653 - DF (2024/0332315-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADOS	:	DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
		FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR - DF041656
AGRAVADO	:	JOSE PEREIRA MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RODRIGO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADOS	:	KARLA ANDREA PASSOS - DF011895
		MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEAO - DF006702
		INACIO VINICIUS SANTOS COSTA - DF061547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. As razões do recurso especial estão relacionadas ao mérito dos embargos à execução, não impugnam o fundamento central do acórdão recorrido de que haveria preclusão. Incide, por isso, a Súmula 283/STF.
2. Não é possível pretender o exame das questões trazidas no recurso especial sob a alegação de que constituem matéria de ordem pública se a irresignação não foi nem sequer conhecida.
3. O princípio da primazia do julgamento de mérito não autoriza a flexibilização dos requisitos formais de admissibilidade do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Luiz José Rodrigues contra decisão singular de minha lavra que conheceu do agravo por ele manejado para não conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF.

De acordo com a decisão agravada, não teria sido impugnado o fundamento central do acórdão distrital recorrido, de que a questão debatida no recurso especial estaria coberta pela preclusão (fls. 729-731).

Nas razões do presente agravo interno, o embargante alega que houve erro de fato, pois, "O Juízo de origem e, por consequência, a decisão ora agravada, basearam-se em um erro de fato fundamental: trataram a petição do Agravante como

Documento eletrônico VDA57578301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:21:29
Código de Controle do Documento: 504ffe33-0c64-46bf-b39a-076cf7c28714

um mero 'pedido de reconsideração', figura processual atípica e sem o condão de suspender prazos." (fl. 736).

Alegou, ainda, que o recurso especial versava sobre matérias de ordem pública, notadamente sobre ilegitimidade ativa superveniente e prescrição intercorrente, que, por sua natureza, não se submetem à preclusão temporal, podendo ser arguidas e conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Destacou, por fim, que a aplicação da Súmula 283/STF também deveria ser afastada em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 744).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Pelo que se pode extrair dos autos, José Pereira Marque propôs execução de título extrajudicial em face do ora recorrente, Luiz José Rodrigues, para recebimento de aluguéis. No curso desse processo, sobreveio uma penhora e a impugnação respectiva foi acolhida apenas em parte pelo magistrado de primeiro grau.

Após o falecimento do exequente, Luiz apresentou pedido de reconsideração daquela decisão, pretendendo o acolhimento da impugnação em maior extensão, mas o juiz não conheceu desse pedido conforme decisão interlocutória assim redigida (fl. 39):

> O executado pugna pela revisão/reconsideração da decisão que acolheu parcialmente a impugnação da penhora referente ao bloqueio das verbas do devedor e, consequente, revogação do alvará de levantamento das verbas.
> De início, observa-se que ainda não houve a expedição de alvará para levantamento das verbas penhoradas, porquanto o processo encontra-se suspenso para aguardar o julgamento do conflito positivo de competência (autos n. 0714209-58.2023.8.07.0000), razão pela qual nada a prover quanto ao pedido de revogação do alvará.
> Outrossim, **no tocante ao pedido de revisão/reconsideração das verbas penhoradas nas contas do executado, tem-se que os argumentos trazidos pelo devedor já foram enfrentados em diversas oportunidades (ID 45140474 retificado pelo ID 45554668; ID 153937351), inclusive, em sede recursal por meio do agravo de instrumento n. º 0719794-33.2019.8.07.0000 (ID 142360827), em que foi negado o provimento recursal e mantida a decisão agravada.**
> Ressalte-se que os pedidos de reconsideração são comuns na praxe forense, todavia, não encontram amparo legal, de sorte que o inconformismo com os provimentos judiciais deve ser manifestado pelos meios processuais cabíveis previstos no Código de Processo Civil.
> Dentro disso, não conheço do pedido de reconsideração requerido pelo executado ao ID 173641312 e mantenho incólume a decisão, por seus próprios fundamentos.
> De outro modo, em que pese o acórdão n. 1757280, proferido nos autos do conflito de competência n. 0714209-58.2023.8.07.0000, tenha declarado a competência deste juízo para execução do título, note-se que ainda não houve trânsito em julgado do incidente.

Documento eletrônico VDA57578301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:21:29
Código de Controle do Documento: 504ffe33-0c64-46bf-b39a-076cf7c28714

> Assim, por cautela, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do referido acórdão.
> Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará eletrônico para levantamento dos valores definidos na decisão de ID 43642304, em favor das partes, consoante determinado na decisão ID 149198599.

Irresignado, Luiz interpôs agravo de instrumento, o qual não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tendo em vista, essencialmente a preclusão dos temas debatidos, conforme se verifica a partir do acórdão assim ementado (fl. 123):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEDIDA CONSTRITIVA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. MATÉRIA JÁ PRECLUSA. SEM ALTERAÇÃO FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O agravante insurge-se, em suma, contra a constrição de quantia e contra a expedição de alvará. Porém, o *decisum* agravado tratou tão só de pedido de reconsideração da parte a respeito da matéria já preclusa.
> 2. O direito à ampla defesa e ao contraditório não permite a interposição de recurso ou a impugnação desprovidas de limite. Deve-se observar a preclusão da matéria e o trânsito em julgado dos feitos correlacionados, em especial quando inexiste qualquer alteração fática.
> 3. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do especial, Luiz alegou ofensa ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), aos arts. 3º, 7º, 14, 498, § 1º, IV, 503, 506, 778, § 1º, II e 1.034 do Código de Processo Civil, e aos arts. 206, § 3º, I; 215, 426 e 544 do Código Civil.

Sustentou afronta à coisa julgada, com negativa de observância de decisão do juízo do inventário, que teria confirmado bens indicados no formal de partilha, evidenciando ausência de transmissibilidade de direito no título executivo e, consequentemente, ausência de legitimidade ativa para prosseguir na execução, à luz do art. 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

Aduziu nulidade da penhora de verbas econômicas do executado, por violação dos arts. 3º, 7º e 14 do Código de Processo Civil e por ofensa a garantias processuais, com pedido de cassação da constrição diante da inexistência de crédito transmissível.

Defendeu a ocorrência de prescrição intercorrente, com base nos arts. 924, III e V, 925 e 1.056 do Código de Processo Civil, e na Súmula 150/STF, com necessidade de extinção da execução (fls. 219-221).

Sustentou violação dos arts. 498, § 1º, IV, 503 e 506 do Código de Processo Civil, por ofensa à coisa julgada formada no processo de inventário e por julgamento sem enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão de que a execução deveria ser extinta.

Documento eletrônico VDA57578301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:21:29
Código de Controle do Documento: 504ffe33-0c64-46bf-b39a-076cf7c28714

Em nenhum momento, porém, as razões do recurso especial impugnaram de forma adequada o fundamento central do acórdão recorrido referente à ocorrência de preclusão da decisão proferida na impugnação à penhora.

Conquanto se tenha alegado ofensa aos arts. 503 e 506 do Código de Processo Civil, referidos dispositivos foram invocados para sustentar que a sentença havida no processo de inventário estaria sendo descumprida. O recorrente não buscou demonstrar que os argumentos trazidos no seu pedido de reconsideração inauguravam questão jurídica nova ou que o magistrado estava autorizado, excepcionalmente, a examinar questão já decidida.

Incide, analogicamente, por isso, a Súmula nº 283 do STF.

Nem se diga que houve erro material em apreciar o pedido apresentado na origem como sendo de reconsideração da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição (e não de revisão), porque referida circunstância é absolutamente inócua na presente instância, em que se discute a existência de impugnação suficiente aos fundamentos do acórdão distrital.

Tampouco se afirme que as matérias deduzidas no recurso especial podem ser examinadas apenas por serem de ordem pública, se a irresignação não foi nem sequer conhecida.

Por outro lado, o princípio da primazia do julgamento de mérito não autoriza a flexibilização dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESERÇÃO. PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. LIMITES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> [...]
> 4. **Os princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito não possuem caráter absoluto e não autorizam a dispensa dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade**. O dever de cooperação é satisfeito com a abertura de prazo para o saneamento do vício, transferindo-se à parte o ônus de demonstrar a higidez do ato processual.
> (REsp n. 2.251.877/PA, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57578301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:21:29
Código de Controle do Documento: 504ffe33-0c64-46bf-b39a-076cf7c28714

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.737.653 / DF

Número Registro: 2024/0332315-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011895020058070007 07444224720238070000 11895020058070007 7444224720238070000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADOS	: DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
	FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR - DF041656
AGRAVADO	: JOSE PEREIRA MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR	: RODRIGO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADOS	: KARLA ANDREA PASSOS - DF011895
	MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEAO - DF006702
	INACIO VINICIUS SANTOS COSTA - DF061547

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADOS	: DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
	FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR - DF041656
AGRAVADO	: JOSE PEREIRA MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR	: RODRIGO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADOS	: KARLA ANDREA PASSOS - DF011895
	MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEAO - DF006702
	INACIO VINICIUS SANTOS COSTA - DF061547

Documento eletrônico VDA57903426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:58:57
Código de Controle do Documento: 0bbb74df-efd6-4d68-a1aa-c18ea4871d3a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:58:57
Código de Controle do Documento: 0bbb74df-efd6-4d68-a1aa-c18ea4871d3a